



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000615/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente JORGE LUIZ SPERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. INDICAÇÃO DA DATA DE ADJUDICAÇÃO EQUIVOCADA.

A data da adjudicação indicada pelo fisco para fundamentar o lançamento de ofício e, nos termos da legislação, não corresponder à data efetiva, deve-se acolher a preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 268/283 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/13, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 717.783,29, sendo que R\$ 311.135,07 a título de imposto, R\$ 173.296,93 a título de juros de mora calculados até 30/06/2009 e R\$ 233.351,29 a título de multa proporcional.

A presente Ação Fiscal teve início, conforme termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800/00230/09.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 06/11), o impugnante ajuizou ação trabalhista (processo nº 0520/1993) contra a empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE, CNPJ 52.009.404/000140, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP.

A demanda trabalhista foi julgada procedente e transitou em julgado em 09/12/1994, na qual foram penhorados os seguintes bens:

1.1 Imóvel no município de Cruzália/SP, sob matrícula 11.464 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com benfeitorias. Imóvel avaliado (terreno e benfeitorias) no valor total de R\$ 958.453,18;

1.2 Imóvel no município de Maracai/SP, sob matrículas 6.960 e 6.535 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com benfeitorias. Imóvel avaliado (terreno e benfeitorias) no valor total de R\$ 494.667,22.

Após devidamente pregoados para levantamento dos recursos e não havendo lance algum, foi requerida a adjudicação dos bens pelo valor da avaliação (R\$ 1.453,120,40) e deferida em 09/02/2004, com a expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO nº 003/2004 de fls. 120 a 124, ficando o contribuinte com saldo devedor de R\$ 132.027,49, considerando que o valor calculado dos direitos trabalhistas era de R\$ 1.321.090,91.

Conforme Descrição dos Fatos (fl.08), foram considerados os seguintes valores no procedimento fiscal:

Horas Extras: R\$ 238.484,52 (tributável)

Descanso Semanal Remunerado: R\$ 48.778,37 (tributável)

FGTS: R\$ 34.899,25 (isento)

13º Salário: R\$ 25.859,61 (tributação exclusiva)

Aviso Prévio: R\$ 15.435,28 (isento)

Férias: R\$ 38.640,94 (tributável)

FGTS verbas rescisórias: R\$ 5.353,64 (isento)

TOTAL: R\$ 407.451,61

TOTAL TRIBUTÁVEL: R\$ 325.903,83 (79,9858%)

TOTAL TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA: R\$ 25.859,61 (6,3466%)

Assim, utilizando a mesma proporção, do valor total recebido de R\$ 1.321.092,91, foi considerado tributável o montante de R\$ 1.056.686,73 e foi considerado tributável exclusivamente na fonte o montante de R\$ 83.844,48.

O contribuinte foi devidamente intimado a se manifestar e apresentar eventuais deduções (honorários advocatícios) com documentação comprobatória do efetivo pagamento.

Em 09/06/2009, o autuado protocolou pedido de dilação do prazo concedido no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0001, inicialmente de 5 (cinco) dias úteis a partir da ciência do referido termo, para mais 20 (vinte) dias. Em 29/06/2009, novamente o autuado protocolou novo pedido de dilação, por 7 (sete) dias, para apresentar cópia de petição solicitando nulidade das adjudicações protocolada na Justiça do Trabalho.

O impugnante ajuizou Ação Anulatória de Adjudicação (processo nº 1637/2011), requerendo a nulidade da adjudicação do imóvel denominado “Clube da Curva”, por não possuir condições financeira para pagar a diferença atualizada do saldo devedor de R\$ 132.027,49, no montante de R\$ 230.166,07.

Tendo em vista que a petição de nulidade de adjudicação, enquanto não julgada procedente não afeta o fato gerador ocorrido em 09/02/2004, foi lavrado o presente auto de infração, com os seguintes valores:

Fato Gerador	Valor Apurado	Multa (%)
09/02/2004	22.546,70	75,00
09/02/2004	288.588,37	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990;

Arts. 43 e 638 do RIR/1999;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Com base no disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do autuado ultrapassou a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e excedeu 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, foram arrolados bens para garantia do crédito tributário, conforme processo 11444.000616/2009-24.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em foco em 13/07/2009, por via postal, conforme fl. 170, o interessado apresentou impugnação de fls. 171/183, em 13/08/2009, aduzindo, em síntese, o que se segue:

1) PRELIMINARMENTE – Ocorre a extinção do crédito tributário em razão de decadência pela ausência de lançamento cinco anos após o fato gerador. Conforme se verifica pela cópia da matrícula de nº 11.464, da Comarca de Paraguaçu Paulista (SP), o imóvel consistente de um terreno, com área de 47.706,13 metros quadrados, equivalente a 4.770613 hectares, situado na Rua Comandante Salgado, na cidade de Cruzália, Estado de São Paulo, encontra-se em seu nome desde o dia 13/08/1998. Portanto, há mais de 10 (dez) anos.

2) Dessa maneira, considerando que o imóvel está disponível para o impugnante desde o dia 13 de agosto de 1998 e o auto de infração está datado de 07 de julho de 2009. Portanto, ultrapassou o prazo de cinco anos entre a data do fato gerador do tributo e a data da lavratura do auto de infração, caracterizando, assim, a decadência.

3) Se considerarmos a data em que foram ADJUDICADOS OS BENS, ou seja, em 05/11/2003, (Carta de Adjudicação nº 003/2004), data em que nasce o fato gerador do imposto, conclui-se que também ultrapassa o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data do fato gerador do imposto com a data da lavratura do auto de infração de 07/07/2009.

4) Aguarda-se o decreto decadencial com a extinção do crédito tributário, invocando ainda, se for o caso, o instituto da prescrição do crédito tributário.

5) O impugnante não é devedor da quantia de R\$ 311.135,07, conforme preceitua o artigo 46, da Lei nº 8.541/1992. A obrigação pelo pagamento do imposto é da pessoa jurídica Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense e não do impugnante. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

6) Os imóveis de matrículas nº 6.535 e 6.960, da Comarca de Paraguaçu Paulista (SP), se achavam em nome da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA

RIOGRANDENSE, não sendo devido qualquer pagamento a título de imposto de renda, pois o impugnante não teve a posse e nem o domínio desses bens imóveis. Ditos imóveis nunca tiveram disponíveis, conforme preceitua o artigo 46 da Lei 8.541, de 23/12/1992.

7) Não sendo devido o imposto de renda, igualmente não procede a cobrança da quantia de R\$ 173.296,93 a título de juros de mora.

8) No que tange a multa aplicada no valor de R\$ 233.351,29 a mesma é incabível, isto porque o impugnante declarou a existência do bem na DIRPF, referente ao ano-calendário de 2008.

9) “Além do mais, é de se levar em conta a grande insegurança jurídica existente no processo trabalhista nº 520/1993 da 1ª Vara Trabalhista da Comarca de Assis, (Sp), eis que o feito é de longa data, mas a adjudicação dos bens imóveis está na eminência de ser anulada em face da mesma ter ocorrido sem que houvesse numerário suficiente para satisfazer o valor dos bens adjudicados.”

10) O impugnante não tinha crédito a viabilizar a adjudicação de ambos os imóveis, razão pela qual entende que a adjudicação pode vir a ser anulada totalmente ou parcialmente.

11) Considerando que o feito trabalhista ainda não findou, aguardando o desfecho da nulidade da adjudicação, e ausente o dolo ou a má fé do impugnante, roga seja cancelada a multa aplicada.

Por fim, requer:

a) Cancelamento do auto de infração, anulando em definitivo a exigência fiscal;

b) Suspensão da exigência fiscal até a prolação da sentença do processo nº 520/1993, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Assis – SP, quanto a nulidade da Adjudicação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 560):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Os rendimentos recebidos mediante carta de adjudicação de bens imóveis constituem base de cálculo do imposto de renda pelo valor dos bens avaliados em dinheiro na data de sua percepção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, que consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, é aplicável no presente lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 290/330 em que alegou, em apertada síntese: (a) decadência; (b) intempestividade da autuação fiscal – processo trabalhista não findo – bens pendente de litígio ausência de posse e da disponibilidade dos bens – falta de interesse de agir do fisco federal – momento inadequado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar de Nulidade

Consta do relatório fiscal que o contribuinte foi autuado, por ter omitido informações:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 06/11), o impugnante ajuizou ação trabalhista (processo nº 0520/1993) contra a empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE, CNPJ 52.009.404/000140, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP.

A demanda trabalhista foi julgada procedente e transitou em julgado em 09/12/1994, na qual foram penhorados os seguintes bens:

1.1 Imóvel no município de Cruzália/SP, sob matrícula 11.464 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com benfeitorias. Imóvel avaliado (terreno e benfeitorias) no valor total de R\$ 958.453,18;

1.2 Imóvel no município de Maracai/SP, sob matrículas 6.960 e 6.535 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com benfeitorias. Imóvel avaliado (terreno e benfeitorias) no valor total de R\$ 494.667,22.

Após devidamente pregoados para levantamento dos recursos e não havendo lançamento algum, foi requerida a adjudicação dos bens pelo valor da avaliação (R\$ 1.453,120,40) e deferida em 09/02/2004, com a expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO nº 003/2004 de fls. 120 a 124, ficando o contribuinte com saldo devedor de R\$ 132.027,49, considerando que o valor calculado dos direitos trabalhistas era de R\$ 1.321.090,91.

Ocorre que, conforme consta em ata de audiência (fls. 696/697):

3) Os termos da composição são os seguintes:

As partes, considerando as matérias versadas na ação cautelar inominada nº 1637/2011 e a execução em curso no processo nº 520/1993, ambos desta Vara, optam por colocar fim a ambas discussões, considerando o risco para a reclamada no caso de acolhimento da cautelar, com a consequente declaração de nulidade da adjudicação, bem como, em sentido contrário, ao reclamante, do prosseguimento da execução que corre contra o mesmo no processo nº 520/1993. Convencionam que subsistirá a adjudicação levada a efeito no processo nº 520/1993 sobre os bens constantes da carta de adjudicação juntada às fls.28/30 do processo nº 1637/2011, documento este que será utilizado 'pela parte, em seus termos, para proceder ao registro do negócio jurídico junto ao serviço de registro imobiliário; em contrapartida, a reclamada Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense abre mão do saldo devido pelo reclamante que está Sendo executado no processo- nº 520/1993. Em consequência, e como resultado da presente transação, o reclamante nada mais poderá pleitear da reclamada por conta das matérias tratadas nos processos referidos, e tampouco a reclamada poderá requerer qualquer diferença contra o reclamante, celebrando o presente ajuste para colocar fim, de modo definitivo, a controvérsia que se instalou em decorrência do refazimento dos cálculos de liquidação determinados pelo E TRT e dos atos expropriatórios levados a efeito nos mencionados autos.

Considerando toda a controvérsia instalada no feito, tem-se por necessário esclarecer que até o presente momento o reclamante não entrou na posse dos referidos bens, sendo que a responsabilidade pela situação dos 'mesmos, até a presente data, pertence à reclamada, que se desonerará da mesma no ato em que houver a posse dos imóveis, que desde já as partes convencionam que será realizada na data de amanhã, 24/08/2012, às 13:00 horas. O reclamante desde já afirma que aceitará receber os imóveis no estado em que os mesmos se encontram, renunciando expressamente a qualquer tipo de questionamento com relação ao estado dos mesmos.

Convencionam que as despesas processuais constantes do processo nº 520/1993, tais como honorários periciais, custas, diligências, editais, CRI e demais encargos serão suportados exclusivamente pela reclamada.

Homologa-se o acordo celebrado pelas partes, em seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

No caso em questão, aplica-se o disposto no artigo 685-B do Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/1973:

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

E no caso, o auto de adjudicação (fl. 22) data de 05 de novembro de 2003, em data diversa da considerada nos presentes autos.

Portanto, tem razão o recorrente quando alega que o direito ao imóvel ou a adjudicação do imóvel ainda não teria ocorrido à época que constou nos presentes autos, de modo que a presente autuação não se sustenta.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para cancelar a presente autuação.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya